



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE PREGÃO

OFÍCIO DPRJ/DCLC/CL 020/2021 01 DE OUTUBRO DE 2021.

Ref.: Licitação por **PREGÃO ELETRÔNICO DPRJ Nº 019/21**, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, manutenção predial e climatização, para prestação de serviços contínuos e sob demanda nos sistemas, equipamentos e instalações prediais (instalações civis, elétricas e mecânicas) já existentes ou que venham a ser instalados, **E-20/001.000835/2021**.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao pedido de esclarecimento autuado nos autos do processo em epígrafe, recebido na secretaria do órgão julgador de licitações, passa-se à transcrição acompanhada da respectiva resposta de acordo com órgão técnico..

QUESTIONAMENTO:

Prezados, boa tarde! Encaminhamos em anexo os questionamentos sobre a licitação Pregão Eletrônico 019/2021:

- 1) Em caso de obscuridade ou contradição das informações constantes nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes para demonstração de sua qualificação técnica, entendemos que as licitantes deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato, notas fiscais que correspondam ao período constante no contrato e atestado, relatórios técnicos (PMOC e relatórios técnicos mensais que comprovam a plena execução dos serviços) que deram suporte à contratação, bem como nome, cargo, função, telefone de contato do responsável pela assinatura do atestado, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Conforme explicitado no item 20, subitem 20.1, do documento editalício, é facultada ao pregoeiro ou à Secretária de Engenharia, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Não há previsão de solicitação de qualquer documentação citada no questionamento realizado. Desta forma, caso a comissão entenda como necessária, a diligência para comprovação será realizada.

- 2) Em caso de obscuridade ou contradição das informações constantes nos atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelos licitantes para demonstração de sua qualificação técnica, entendemos que a Administração Pública irá realizar visita in loco com o objetivo de realizar diligências para comprovar a veracidade das informações atestadas. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Conforme explicitado no item 20, subitem 20.1, do documento editalício, é facultada ao pregoeiro ou à Secretária de Engenharia, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Isto posto, em caso de necessidade, a diligência para comprovação será realizada, da forma que a Defensoria Pública constatar como necessária, para comprovação, dos documentos exigidos no item 12.5 do edital.

- 3) Considerando que uma microempresa ou empresa de pequeno porte participe e ganhe essa licitação, cujo valor estimado anual dessa contratação é de R\$ 14.952.259,41 e que o valor de sua receita bruta exceda o limite estabelecido na LC 123/2006 que determina o teto máximo de R\$ 4.800.000,00 em cada ano-calendário, entendemos que a mesma deverá desenquadrar de microempresa ou empresa de pequeno porte e adotar outro regime de tributação. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: A informação quanto ao desenquadramento procede e a base legal encontra-se no § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressalta-se que no caso de desenquadramento no decurso do ano-calendário de início de atividade, seus efeitos são retroativos ao início de suas atividades.

Atenciosamente,

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA
Pregoeiro

